



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.015312/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.448 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente RAMOS & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DIPJ.
PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica DIPJ após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes. Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-28.212 da 1ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega da DIPJ.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 10.908,87,00. O Relatório do acórdão proferido pela DRJ sintetizou as alegações de defesa da Recorrente, conforme abaixo descrito :

A contribuinte alegou, em síntese:

I) ser nulo o auto de infração, tendo em vista o desatendimento ao Decreto nº 70.235/1972, art. 11, inciso IV, que determina que a notificação de lançamento deve conter assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado para tal;

II) ser possível o exame de matéria constitucional por parte dos órgãos administrativos de julgamento;

III) a nulidade da multa imposta pelo descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não houve prejuízo ao Fisco;

IV) não ter a multa imposta observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que corresponde a 10% do valor já pago a título de encargo tributário, R\$ 218.177,50, devendo ser aplicada a multa mínima, de R\$500,00;

A DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é nula a notificação de lançamento eletrônica na qual não conste a assinatura da autoridade lançadora, uma vez que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Não é nula a notificação de lançamento eletrônica que lançou multa por descumprimento de obrigação acessória nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ.

Mantém se a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, tendo em vista ser incontroversa a sua entrega a destempo pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) Preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência da assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado. Aduziu que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Federal, prevê no inciso IV, do artigo 11, como requisito obrigatório para formalização do crédito tributário a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, contudo a notificação recebida pela empresa não cumpriu com esse requisito obrigatório;

(ii) Preliminarmente, defende a possibilidade de exame de matéria constitucional pelos órgãos administrativos de julgamento;

(iii) No mérito, aduz que a multa por descumprimento de obrigação acessória é nula, haja vista que, uma vez atendida a obrigação instrumental de declarar as importâncias devidas em período de apuração qualquer, mesmo que a destempo, mas acompanhada do pagamento integral do principal, pela lógica da sua finalidade, desnecessária e ineficaz a aplicação de multa, já que o cumprimento do principal extingue o acessório. Outrossim, a multa torna-se desnecessária quando não houve prejuízo ao Fisco;

(iv) Deve existir proporção entre infração e pena. Fundamenta a Recorrente que as multas por atraso na entrega da DIPJ recebeu do legislador o caráter cumulativo, que transforma a multa punitiva em moratória, configurando, nesses termos, a hipótese repudiada pelo nosso ordenamento do *bis in idem*, caracterizada pela punição sobre o mesmo ato repetidas vezes durante o decorrer do tempo, especialmente quando adimplida a obrigação principal. e, sendo assim, requer seja realizada interpretação mais favorável ao contribuinte contida no inciso II, do art. 122. do CTN.

Por fim, requereu a improcedência da notificação de lançamento, ou, não sendo o entendimento, que a multa seja reduzida ao mínimo previsto em lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

(i) A Recorrente alega a nulidade da notificação de lançamento por supostamente não cumprir com a regra contida no inciso IV, do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 possui a seguinte determinação:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Pela leitura do artigo supra vê-se claramente que a notificação de lançamento deve conter obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou servidor autorizado, porém se a notificação de lançamento foi realizada por meio eletrônico, a assinatura do chefe do órgão ou servidor autorizado não será necessário, conforme esclarecido através do parágrafo único do artigo.

Isso se justifica porque as notificações de lançamento emitidas eletronicamente são assinadas, através de assinatura digital. Logo, não há descumprimento de determinação legal.

A Notificação de lançamento em análise está às fls. 25 do processo e não há dúvidas que se trata de notificação emitida eletronicamente e, por conseguinte, prescinde de assinatura do responsável no documento, conforme disposição legal.

Diante do exposto, não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

(2) A outra preliminar ventilada pela Recorrente refere-se à possibilidade de exame de matéria constitucional pelos órgãos administrativos de julgamento.

Não há razões para se alongar acerca dessa preliminar, visto que tal questão, em verdade, já foi bastante discutida neste Conselho Fiscal, o qual já acertadamente sumulou a matéria, vide abaixo:

Súmula nº 2 - CARF

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, uma vez preferida a Súmula pelo CARF, os julgadores devem seguir a sua orientação.

Isto posto, não acolho a preliminar de possibilidade de análise de matéria constitucional pelo órgão administrativo fiscal.

DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente defende que a multa por descumprimento de obrigação acessória é nula, isso porque a obrigação principal, pagamento do tributo, já ocorreu e a obrigação de declarar, ainda que a destempo, é desnecessária. Em outras palavras, o cumprimento do principal extingue o acessório.

Declarou ainda que é desnecessária a aplicação de multa quando não houve prejuízo ao Fisco.

A obrigação tributária principal, de acordo com o § 1º do art.113 do CTN, é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A obrigação tributária acessória, pelo descrito no § 2º do mesmo art. 113, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pressupõe a realização de atos que auxiliem a Administração Tributária na fiscalização dos tributos. A exemplo a entrega das declarações fiscais no prazo correto. Ou seja, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

O § 3º do mesmo acima referenciado esclarece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Caso a obrigação acessória seja descumprida, nascerá uma obrigação principal, porque o descumprimento dela gera a imposição de multa (penalidade pecuniária).

É importante destacar que a obrigação acessória pode subsistir mesmo com a dispensa do cumprimento da obrigação principal, a exemplo daqueles que estão isentos do imposto de renda, mas são obrigados a apresentar a respectiva declaração.

Logo, ainda que a Recorrente tenha cumprido a obrigação principal e pago o tributo respectivo, não a exime do cumprimento de obrigações acessórias ou, como é o caso, de pagamento de multa por envio de declaração a destempo.

Como já declinado, o não cumprimento de uma obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal em relação ao pagamento da multa, por não ter seguido a obrigação de fazer (no caso em análise) imposta pelas autoridades fiscais.

A aplicação da multa independe de ter o Fisco sofrido prejuízo ou não, porque a penalidade da obrigação acessória está vinculada a uma obrigação de fazer, não fazer ou tolerar. Se a Recorrente não cumpriu com o prazo de entrega da DIPJ, estará subordinada as penalidades legais impostas pela lei.

Sendo assim, improcede a alegação de que o cumprimento da obrigação principal, sem que traga prejuízo ao fisco, tornaria desnecessária a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Recorrente, em suas razões de recurso, defendeu que deve existir proporção entre a infração cometida e pena aplicada. Fundamenta a Recorrente que as multas por atraso na entrega da DIPJ recebeu do legislador o caráter cumulativo, que transforma a multa punitiva em moratória, configurando, um *bis in idem*, caracterizada pela punição sobre o mesmo ato repetidas vezes durante o decorrer do tempo.

O bis in idem apenas ocorreria se a multa fosse imposta relativamente a uma mesma situação, isto é, um mesmo fato gerador.

A obrigação de entrega da declaração é uma medida instituída para a finalidade de viabilizar a fiscalização ou arrecadação de tributos, razão pela qual ostentam a natureza de obrigação acessória. sendo distinta a origem da penalidade pecuniária, não se cogita em *bis in idem*.

O inciso I do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 estabelece o seguinte:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de 'Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as . apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30. 12. 2004)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

A intenção do legislador é a de forçar a entrega da declaração o quanto antes, cominando multa que é majorada a cada mês (para cada mês de atraso, soma-se uma nova multa) e não a de fixar uma multa para cada conjunto de informações não apresentadas.

A legislação de regência estipula que o atraso no envio da DIPJ gera uma multa de 2% ao mês-calendário, limitada a 20%, a regra é clara acerca da periodicidade da aplicação da multa, não há como se acolher a tese de utilização de interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, pois esta só é aplicável em caso de dúvida.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes